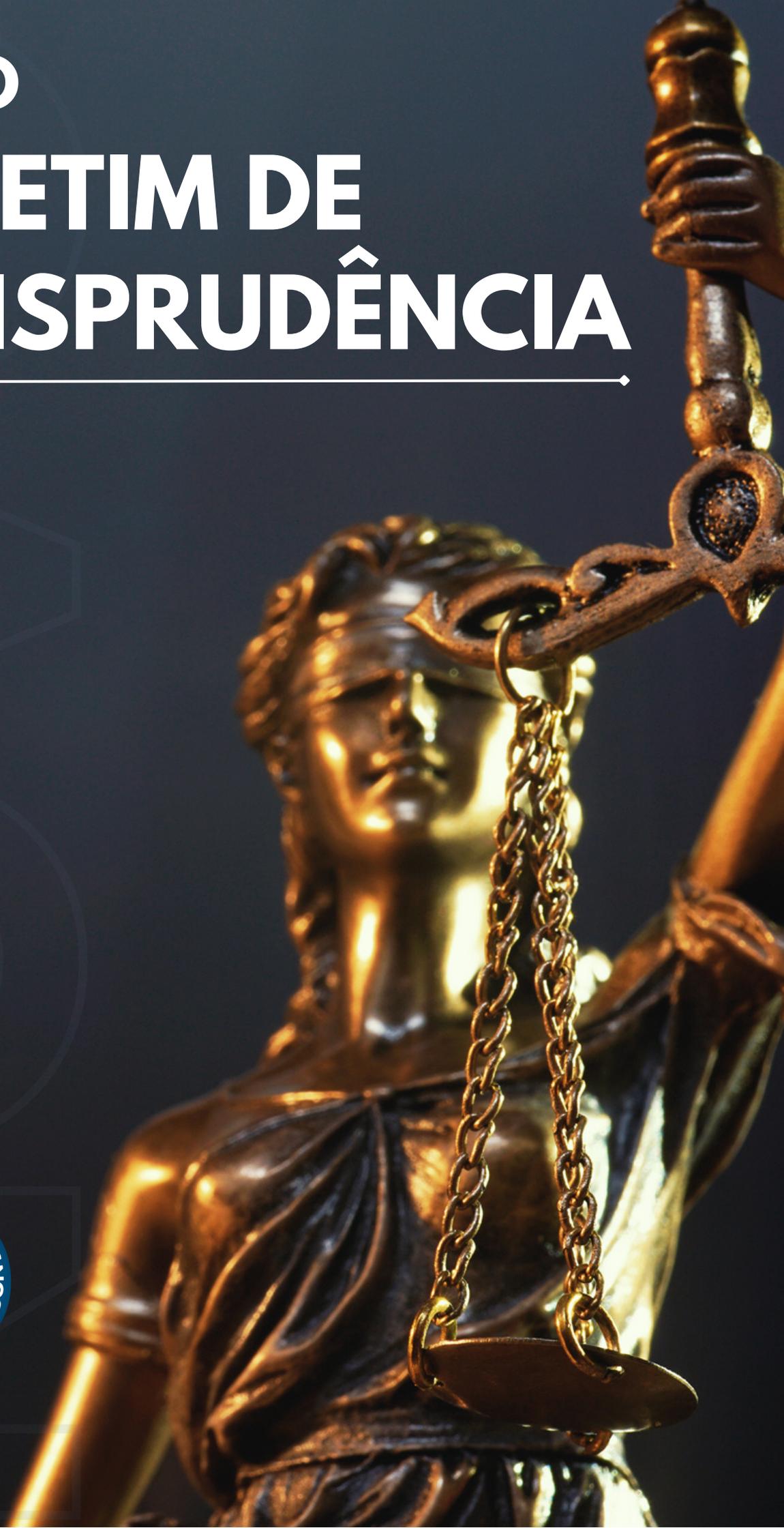


# NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Março 2023



Tribunal Regional do Trabalho  
24ª Região | Mato Grosso do Sul



# SUMÁRIO

- 1 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Tribunal Pleno* \_\_\_\_\_ **03**  
Arguição de Divergência  
**COMISSÃO. VENDA PARCELADA.**  
Processo: 0024312-80.2022.5.24.0000  
Relator: Des. João Marcelo Balsanelli
  
- 2 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Tribunal Pleno* \_\_\_\_\_ **05**  
Arguição de Divergência  
**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AMBIENTE INSALUBRE. INFRAÇÃO AO ART. 60 DA CLT.**  
Processo: 0024532-78.2022.5.24.0000  
Relator: Des. João Marcelo Balsanelli
  
- 3 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Primeira Turma* \_\_\_\_\_ **09**  
**PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**  
Processo: 0024690-04.2021.5.24.0022  
Relator: Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida
  
- 4 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Segunda Turma* \_\_\_\_\_ **11**  
**LEITURISTA. ATAQUE DE CACHORRO. RESPONSABILIDADE CIVIL.**  
Processo: 0024092-55.2022.5.24.0106  
Relator: Des. Francisco das Chagas Lima Filho
  
- 5 INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO**  
*Temas Julgados*  
*Temas Pendentes de Julgamento* \_\_\_\_\_ **14**

# 1 TRIBUNAL PLENO

## *Arguição de Divergência*

TEMA 30

**COMISSÃO. VENDA PARCELADA.**

**Processo: 0024312-80.2022.5.24.0000**

**Relator: Des. João Marcelo Balsanelli**

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. COMISSÕES SOBRE VENDAS PARCELADAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. NÃO EXCLUSÃO DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. 1. O artigo 2º da Lei nº 3.207/1957 assegura o direito de o empregado perceber comissões sobre as vendas avençadas, sem distinção alguma sobre tempo e modo de pagamento pelo comprador. 2. Se o empregador possibilita a amortização do débito, assim procede como forma de incrementar as suas vendas, dentro do seu exclusivo interesse negocial, sendo-lhe interdito minorar o valor devido ao empregado a título de comissões em razão do financiamento por ele promovido. 3. O fato de o empregado auferir comissões independentemente do adimplemento ou não por parte do comprador **em nada altera a sua base de cálculo, que deve ser apurada sobre o preço final, com juros e demais encargos, na medida em que o empregador é quem assume os riscos da atividade econômica (CLT, 2º, caput).** 4. Tese fixada: "As comissões devidas aos empregados vendedores devem incidir sobre o preço global da venda, sem o desconto de juros e demais encargos, nas hipóteses de vendas parceladas". 5. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024312-80.2022.5.24.0000; Data: 11-02-2023; Órgão Julgador: Gabinete da Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)**

## Comentário

As duas Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup> Região, partindo da mesma constante fática, apresentavam soluções diametralmente opostas para a questão relativa às comissões sobre vendas a prazo.

As teses dos órgãos fracionários diferiam, precisamente, quanto ao direito do empregado à comissão sobre os juros e/ou encargos acrescidos ao valor do produto em razão do parcelamento da venda.

Ao enfrentar o tema proposto na Arguição de Divergência n. 30, o Pleno decidiu com fundamento no art. 2º, da CLT e na Lei n. 3.207/1957.

O dispositivo celetista fixa o conceito de empregador, atribuindo-lhe o ônus decorrente dos riscos da atividade econômica desenvolvida. Vejamos a redação do *caput* do art. 2º da CLT:

*Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

A Lei n. 3.027/1957, por sua vez, regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas, e estabelece, em seu art. 2º, o seguinte, *in verbis*:

*Art 2º O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá êsse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta.*

Concluiu-se, então, que as comissões são devidas de igual modo, sobre o valor final da venda, independentemente de sua modalidade (à vista ou a prazo) e, portanto, os encargos do financiamento compõem esse valor e devem ser considerados na base de cálculo da comissão do vendedor.

Conforme explicitado na decisão, “*nem poderia haver diferenciação, já que é o empregador, dentro do seu poder diretivo, quem estabelece tempo e modo de pagamento pelos seus produtos. Se ele resolve, dentro do seu interesse negocial, possibilitar a amortização do débito, assim procede como forma de incrementar suas vendas, não podendo, por isso, minorar o valor devido ao empregado a título de comissões*”.

Destaca-se, também, o argumento afastado indefectivelmente, durante a sessão, qual fora o de que o financiamento seria apenas um aspecto marginal do negócio, e tal fato teria o condão de excluir o direito às comissões. Esclareceu-se que, em verdade, o financiamento assume a centralidade do negócio jurídico, uma vez que o escopo empresarial passa a ser justamente o de induzir o cliente a financiar o débito, e ter a sua maior lucratividade centrada nos juros do débito, ou seja, trata-se de operação de crédito sob a roupagem de compra e venda.

## Comentário

O posicionamento prevalecente no Tribunal Pleno reflete, ademais, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o qual *“tem firme entendimento sobre a impossibilidade de se efetuar os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto, à luz do disposto no art. 2º da CLT, veda-se a transferência do risco da atividade econômica do empregador”* (RR-10714-78.2019.5.18.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/03/2022).

Assim sendo, a questão restou uniformizada no sentido de que o não pagamento de comissões sobre o valor integral da venda, incluso eventuais encargos financeiros, enseja o pagamento de diferenças ao empregado vendedor.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AMBIENTE INSALUBRE. INFRAÇÃO AO ART. 60 DA CLT.**

**Processo: 0024532-78.2022.5.24.0000**

**Relator: Des. João Marcelo Balsanelli**

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE E PREVISÃO DE DISPENSA EM NORMA COLETIVA (APÓS 10.11.2017). INVALIDADE. INEFICÁCIA TOTAL. PAGAMENTO INTEGRAL DE TODAS AS HORAS EXTRAS (DIÁRIAS E SEMANAIS) COM ACRÉSCIMO DO RESPECTIVO ADICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST. ENTENDIMENTO DO PRÓPRIO TST (SBDI-1). PRECEDENTES. 1.** A prestação de horas extras em atividade insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes (CLT, 60), ou, a partir de 11.11.2017, sua dispensa prevista em norma coletiva (CLT, 611-A, XIII), representa causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada. **2.** A interpretação do TST, pacificada na SBDI-1, acerca das exigências legais para a compensação de jornada, para os fins dispostos no item III da sua súmula n.º 85 e, por consequência lógica, estendendo-se ao texto do caput do art. 59-B da CLT, porquanto compilação do enunciado sumular, é no sentido de serem exigências concernentes à formalização do acordo de compensação. Ilicitudes de natureza material, além de invalidarem o acordo, tornam-no ineficaz (E-RR-67100-91.2006.5.09.0872; E-RR-10062-86.2012.5.09.0654; E-ARR-1878-74.2016.5.12.0022), ou seja, o descumprimento do requisito legal para a prorrogação da jornada, em

atividade insalubre, encerra nulidade absoluta do negócio jurídico celebrado, afastando a possibilidade de restrição da condenação apenas ao adicional para as horas excedentes da oitava diária, destinadas à compensação da jornada semanal (RR-498-85.2017.5.12.0020). **3.** A prestação de horas extras em atividade insalubre, sem cumprimento das exigências legais, é vício que aflige a própria prestação de horas extras (CLT, 60), fulminando, portanto, reflexamente, o conteúdo do acordo de compensação de jornada. **4.** Por isso, a prestação irregular de horas extras em atividade insalubre é causa de ineficácia total do acordo de compensação de jornada, devendo o empregador adimplir integralmente todas as horas extras trabalhadas, acrescidas do adicional, sejam diárias ou semanais. **5.** Tese fixada: *"A prestação de horas extras em atividade insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes (CLT, 60) ou, a partir de 11.11.2017, sua dispensa prevista em norma coletiva (CLT, 611-A, XIII), é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional"*. **6. Arguição de divergência conhecida e tese prevaiente fixada.**(TRT da 24ª Região; Processo: 0024532-78.2022.5.24.0000; Data: 11-02-2023; Órgão Julgador: Gabinete da Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

## Comentário

O Pleno do TRT24 tratou da uniformização da questão relativa ao acordo de compensação de jornada em ambiente insalubre, antes e depois da vigência da Lei n. 13.467/2017, haja vista a divergência entre as Turmas quanto aos efeitos produzidos pelo ato considerado inválido.

Consoante esclarecido pelo colegiado, foi identificada a necessidade de dirimir se, em tais hipóteses, caberia ou não aplicação do inciso IV da Súmula n. 85 do TST<sup>1</sup>.

Feita a análise do § 6º do art. 59 e do art. 59-B, *caput* e parágrafo único, ambos da CLT, restou evidenciada a diferença no panorama existente antes e após a vigência dos dispositivos incluídos pela Reforma Trabalhista, tanto em relação às consequências da prestação habitual de horas extras como ao pagamento das horas extraordinárias daí decorrentes.

Para o período anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, o entendimento jurisprudencial consolidado na Corte Superior é o de que a prestação habitual de horas extras macula o acordo de compensação, conforme se depreende da parte inicial da já mencionada Súmula n. 85.

Ainda que viciado esse acordo, entretanto, apenas as horas que ultrapassassem a jornada semanal normal deveriam ser pagas como extraordinárias, e, em relação àquelas efetivamente compensadas, pago apenas o adicional, como se depreende da leitura do texto sumulado.

Isso porquanto a prestação habitual de horas extras, quando existente acordo de compensação, era considerada mera irregularidade, *“de modo a permitir a eficácia parcial do ato, com produção de efeitos relativos ao pagamento apenas do adicional das horas destinadas à compensação”*, como aclarado no acórdão.

Já para o período posterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, a partir de 11.11.2017, a prestação de horas extras não influencia a validade dos acordos de compensação, nos termos da CLT (59-B, *caput* e parágrafo único).

Lado outro, na hipótese de haver labor no(s) dia(s) destinado(s) à compensação, além da prestação de horas extras, o acordo deve ser considerado nulo, por sua total ineficácia, o que dá ensejo ao pagamento integral das horas extraordinárias, com acréscimo do adicional.

---

<sup>1</sup> Súmula 85, IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

## Comentário

O raciocínio induz à conclusão que, “*para as hipóteses nas quais a ilicitude consiste em vício diverso do mero descumprimento de exigências legais relacionadas à formalização da compensação de jornada*”, não há falar em pagamento apenas do adicional de horas extras.

Dessarte, a prestação de horas extras em atividade insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes (CLT, 60) ou, a partir de 11.11.2017, sua dispensa prevista em norma coletiva (CLT, 611-A, XIII), por constituir vício que atinge a essência do ato e, não, mera irregularidade formal, gera a nulidade total do acordo de compensação, sendo inaplicável o item IV da Súmula n. 85 do TST.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência firmada no âmbito da SBDI-I do TST, como demonstrado na decisão e, portanto, pode ser aplicado às situações posteriores à Reforma Trabalhista, tendo em vista que o art. 59-B da CLT<sup>2</sup>, “*representa a positivação, praticamente ipsis litteris, do entendimento sumulado pelo TST no item III da súmula n.º 85*”.

Isso porque a mesma razão contida no enunciado sumular é também extraída da norma celetista reformista, fato já reconhecido em algumas decisões das turmas do TST, nas quais foram analisadas situações jurídicas constituídas posteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017.

---

<sup>2</sup> Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

# 3 PRIMEIRA TURMA

---

**PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

**Processo: 0024690-04.2021.5.24.0022**

**Relator: Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida**

**PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** Nos termos da Súmula n. 440 do TST, a suspensão do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria por invalidez não retira do empregado o direito à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa aos seus funcionários. Recurso patronal desprovido. **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024690-04.2021.5.24.0022; Data: 16-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida - 1ª Turma; Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA)**

## Comentário

A Primeira Turma enfrentou questão referente ao direito do empregado à permanência no plano de saúde custeado pelo empregador em caso de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese fática apresentada, a aposentadoria decorreu de acidente do trabalho sofrido pelo autor quando conduzia veículo de propriedade da empresa.

Em virtude da culpa exclusiva da vítima, reconhecida na sentença, a ré manifestou entendimento no sentido de que não haveria obrigação em manter o plano de saúde oferecido durante o vínculo empregatício.

Ocorre que, como bem elucidado acórdão, *“a obrigação relativa à manutenção do plano de saúde não decorre de reparação civil pelo acidente, já que reconhecida a ausência de responsabilidade da ré.”*

O direito, em verdade, é intrínseco ao contrato de trabalho e independente da prestação de serviços, de maneira que o plano de saúde deve ser preservado enquanto perdurar o benefício previdenciário, sendo ilícita sua supressão.

Importa dizer que o vínculo entre empregado e empregador não se extingue com a suspensão em razão da aposentadoria por invalidez, a qual implica, tão somente, em *“sustação temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho em relação às partes (prestação de serviços e pagamento de salários)”* (E-ARR-1513-39.2012.5.02.0442, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 23/03/2018).

Assim, por estar ativo, o vínculo de emprego continua a gerar obrigações não vinculadas diretamente à prestação de serviços, *“como, por exemplo, aquelas relacionadas à integridade física e moral do empregado, a teor do que dispõe o art. 483, “e” e “f”, da CLT”* (Ag-AIRR-10018-42.2019.5.03.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/06/2021).

A decisão da Primeira Turma está amparada pela jurisprudência pacífica e uniforme da Corte Superior, sedimentada na Súmula n. 440<sup>1</sup> do TST.

<sup>1</sup> Súmula 440 do TST **AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.** Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

# 4 SEGUNDA TURMA

**LEITURISTA. ATAQUE DE CACHORRO. RESPONSABILIDADE CIVIL.**

**Processo: 0024092-55.2022.5.24.0106**

**Relator: Des. Francisco das Chagas Lima Filho**

**ACIDENTE DE TRABALHO. LEITURISTA DE CONSUMO DE PADRÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LESÕES EM VIRTUDE DE ATAQUE DE CACHORRO. ATIVIDADE DE RISCO. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA EMPRESARIAL. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO** - Comprovada prestação laboral considerada de risco acentuado na leitura em padrão de consumo de energia elétrica em residências particulares em virtude do qual o empregado veio ser vítima de ataque de cão que provocou lesões à sua integridade física por descumprimento pela empresa do dever de proteção e treinamento para lidar com animais, de forma a prevenir lesões por ataque animais, responde a empregadora pelos danos de natureza moral e material de que o prestador foi vítima em pleno labor, nos termos da inteligência do contido nos arts. 927, Parágrafo único, 944 e 945 do Código Civil, combinados com o previsto no art. 223-E da Lei Consolidada, cujo valor deve ser arbitrados com base no critério da proporcionalidade e nas balizas constantes do art. 944 do Código Civil.(TRT da 24ª Região; Processo: 0024092-55.2022.5.24.0106; Data: 10-02-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco das Chagas Lima Filho - 2ª Turma; Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO)

## Comentário

Assente na teoria do risco, como fundamento da responsabilidade objetiva (CC, 927), a Segunda Turma aplicou a tese no caso em que o empregado, leiturista de consumo de padrão de energia elétrica, sofreu lesões decorrentes de ataque de cão durante o labor.

A decisão considerou que a natureza da atividade desenvolvida pelo autor apresentava riscos à sua integridade física, superiores àqueles suportados pela coletividade.

Conforme explica Melo<sup>1</sup>, “atividade de risco” é um conceito aberto e não uma regulamentação expressa e, portanto, a *“tarefa de enquadrar cada caso concreto como atividade de risco é da jurisprudência, com o auxílio da doutrina, aplicando a legislação existente”*.

O doutrinador lembra, ainda, no mesmo artigo, que a expressão “riscos da atividade econômica”, segundo o ministro Lélío Bentes Corrêa, deve ser compreendida de forma ampla, não estando englobados em tal conceito apenas os riscos econômicos propriamente ditos *“mas também o risco que a atividade representa para a sociedade e, principalmente, para seus empregados”*.

Na hipótese vertente, o acórdão consignou que *“a medição de consumo de energia elétrica, conforme objeto social descrito no estatuto social da empresa enquadra-se entre as atividades propensas a acidentes com o trabalhador, especialmente porque exposto a ataques de cães ferozes”*.

Em questão similar, julgada no TRT da 9ª Região, afirmou-se que a ausência de responsabilidade direta da empresa - considerando a responsabilização do dono do animal (CC, 936) - não a exime, devido ao risco inerente à atividade, *in verbis*:

*Quando a atividade laboral envolve deslocamento pelas ruas e ingresso em propriedades desconhecidas (caso dos autos), o risco de queda, de agressão de animais domésticos ou de rua, ou de acidentes de trânsito não pode ser atribuído a caso fortuito, pois inerente à atividade desenvolvida. Também não se aventa tratar-se de fato de terceiro que exclua a culpa do empregador, uma vez que o autor se encontrava cumprindo ordem direta da empresa, em horário de trabalho e em atividade diretamente ligada à execução do contrato de emprego. (TST - RR 528 - 30.2012.5.09.0651)*

<sup>1</sup> MELO, Raimundo Simão de. Atividades de risco e responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho. **Conjur.** 30 jul2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/reflexoes-trabalhistas-atividades-risco-responsabilidade-objetiva-acidentes-trabalho>>. Acesso em: 26.3.2023.

## Comentário

Tal decisão foi mantida e, já no Tribunal Superior do Trabalho, restou assim ementada:

**RECURSO DE REVISTA. LEITURISTA. ATAQUE DE ANIMAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A Corte de origem, valorando o conjunto fático-probatório, firmou convicção acerca da caracterização da responsabilidade objetiva da empresa em reparar o dano moral sofrido pelo reclamante. Os fatos delineados no acórdão recorrido, quais sejam os quatro acidentes de trabalho durante a contratualidade, três deles relacionados a ataques de animais, sendo que, ante a gravidade dos últimos, teve o empregado de se submeter a intervenção cirúrgica e ficar afastado do trabalho, autorizam o enquadramento jurídico nas disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, preceito que consagra a teoria do risco da atividade como fator a desencadear a responsabilidade objetiva, de modo a restar dispensada a perquirição de culpa da reclamada. A argumentação recursal, notadamente quanto à inexistência de culpa, remete à revisão do acervo fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece (**RR-528-30.2012.5.09.0651, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 15/08/2016**).

No acórdão da Segunda Turma foi ressaltado que, “ainda que se abstraísse a responsabilidade objetiva da empresa, a culpa decorreria da ausência de treinamento e de fornecimento de equipamento de proteção individual para assegurar a integridade física dos trabalhadores”.

# TEMAS JULGADOS

## IAC - Incidente de Assunção de Competência

### TEMA 1

#### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL

**Processo: 0024187-49.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 16:** “1. Notificação pessoal. É imprescindível à validade e eficácia da notificação do lançamento da contribuição sindical rural o recebimento pessoal pelo sujeito passivo da obrigação, pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título; 2. Especificidades do edital. São válidos, embora não dispensem a notificação do lançamento, os editais de cobrança da contribuição sindical rural publicados pela CNA, durante 3 (três) dias, em jornais de grande circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento, constando, no mínimo, os seguintes registros: **i)** tratar-se de cobrança da contribuição sindical rural do referido ano; **ii)** direcionamento aos empresários ou empregadores rurais; **iii)** data de vencimento da obrigação; **iv)** forma de pagamento e, **v)** consequências do inadimplemento.”

## IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetivas

### TEMA 1

#### CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

**Processo: 0024020-32.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 20:** “Somente devem ser mantidos os títulos judiciais transitados em julgado que já tenham fixado expressamente tanto o índice de correção monetária quanto o de juros de mora. Todos os demais, inclusive transitados em julgado, que tenham definido apenas um deles, devem observar os indexadores fixados pelo STF no julgamento conjunto das ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021 (IPCA-E na fase pré-judicial e Selic na fase judicial), com exceção dos pagamentos (e também dos depósitos judiciais) anteriores a 12.2.2021 - data da publicação da ata de julgamento das ações constitucionais”.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 2

**APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V, E VI DO COLENDO TST, E DA LEI 8.666/93, NO QUE CONCERNE À RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE MS EM RELAÇÃO À GESTÃO CONTRATUAL COM A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.**

**Processo: 0024026-39.2021.5.24.0000**

IRDR não admitido.

## TEMA 3

**GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE OU VETO DE INCLUSÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE INTEGRANTE QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO.**

**Processo: 0024373-38.2022.5.24.0000**

IRDR não admitido.

### Arguição de Divergência

## TEMA 1

**VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE “CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO)” E A EMPRESA NATURA COSMÉTICOS S/A. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE.**

**Processo: 0024091-05.2019.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 2

**FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 DO TST.**

**Processo: 0024288-57.2019.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 6:** “1. As parcelas do FGTS vencidas antes de 13.11.2014 submetem-se ao prazo prescricional que vencer primeiro: de 30 anos contados do vencimento, ou de 5 anos contados a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 2. Dessa forma, as parcelas do FGTS vencidas entre 13.11.1989 e 13.11.2014 somente prescrevem em 13.11.2019, desde que observado o prazo bienal em caso de extinção dos contratos de trabalho”.

## TEMA 3

**CITAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 880 DA CLT.**

**Processo: 0024194-75.2020.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 7:** “É válida a citação da executada por intermédio de seu Representante legal, devidamente constituído nos autos, não acarretando em nulidade processual a ausência de notificação nos moldes estabelecidos pelo art. 880 da CLT”.

## TEMA 4

**JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO (OU NÃO) DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE.**

**Processo: 0024243-19.2020.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 8:** “Os juros de mora devidos ao empregado, para trabalho prestado a partir de 5.3.2009, têm por base de cálculo o valor bruto da condenação, após deduzido o importe destinado à previdência, pois os juros moratórios, devidos à previdência, têm disciplina específica e serão arcados exclusivamente pelo empregador, inclusive quanto à cota retida do trabalhador, restando, neste ponto, superada a Súmula 200 do TST por evolução legislativa”.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 5

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE LIMITADA A 30% DO CRÉDITO DA AUTORA.**

**Processo: 0024353-18.2020.5.24.0000**

### **TESE SUSPENSA**

**Tese jurídica prevalecente nº 9:** “A condenação em honorários alcança o sucumbente beneficiário da gratuidade, sem restrições, independentemente da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. A exigibilidade, própria da fase executiva, é que comporta decisão pela suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra), mediante exame das circunstâncias particulares de cada caso”.

## TEMA 6

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DOURASER, QUE ATUARAM COMO TERCEIRIZADOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS.**

**Processo: 0024010-85.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 7

### DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO MÉDICO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS.

**Processo: 0024064-51.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 10:** “a) “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a existência do SUS e a universalidade de seu atendimento são irrelevantes, pois o princípio da reparação integral impõe ao empregador a obrigação de responder também pelas despesas futuras de tratamento (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, e do CC/2002, artigos 944, 949 e 950, c/c a CLT, artigo 8º, § 1º)”; b) “A especificação da condenação em despesas para tratamento futuro exige solução caso a caso, em atenção aos limites do pedido e aos elementos que a instrução apresentar na fase de conhecimento. Presente indefinição que demande elementos além daqueles colhidos na fase de conhecimento - bastantes para conclusão sobre a existência da obrigação, mas insuficientes para delimitá-la -, a especificação deve ser relegada para a liquidação, pela modalidade que o caso reclame (exegese da CLT, art. 879, caput e do CPC, art. 509, I e II c/c CC/2002, art. 946), sem prejuízo da possibilidade de definição, na própria fase de conhecimento, nas hipóteses em que houver elementos suficientes, submetidos ao contraditório regular, especialmente nas situações envolvendo urgência (CPC, artigo 4º, e CF, artigo 5º, LXXVIII)”.

## TEMA 8

### DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

**Processo: 0024108-70.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 12:** “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a base de cálculo da indenização por incapacidade laboral (lucros cessantes e/ou pensão) é regida pelo princípio da reparação integral, o qual impõe base de cálculo equivalente a todas as parcelas com natureza salarial pagas com habitualidade, inclusive 13º salário e o terço adicional de férias (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 944, caput, 949 e 950, e da CLT, artigo 8º, § 1º), observando-se os limites dos pedidos da inicial”.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 9

**CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.**

**Processo: 0024122-54.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 13:** “O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa”.

## TEMA 10

**TEMPO DE ESPERA DE CONDUÇÃO POR TRABALHADOR. INCIDENTE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO IUJ 0024273-30.2015.5.24.0000.**

**Processo: 0024220-39.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 3 - revista e comutada:** "I - O tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa, que ultrapasse 10 (dez) minutos diários, deve ser computado na jornada de trabalho, desde que este seja o único meio de transporte disponível. II - A deliberação neste incidente se limita ao exame do tempo de espera ocorrido até 10.11.2017, não havendo emissão de tese a partir do início de vigência da Lei n. 13.467/2017”.

## TEMA 11

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.**

**Processo: 0024231-68.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 11:** "São devidos honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada anteriormente".

# TEMAS JULGADOS

---

## TEMA 12

**QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO.**

**Processo: 0024262-88.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

## TEMA 13

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**Processo: 0024276-72.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

## TEMA 14

**VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM NOME E NO ENDEREÇO DE CONTRIBUINTE FALECIDO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO ITR.**

**Processo: 0024388-41.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 15

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE COXIM PELAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELA FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL E NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS PELA FESP SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.**

**Processo: 0024417-91.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 14:** a) "O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP". b) "São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal após 15.10.2011 sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II da CF/1988. Reconhecida a nulidade, são devidos aos trabalhadores apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS".

## TEMA 16

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM.**

**Processo: 0024023-50.2022.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

## TEMA 17

**TERCEIRIZAÇÃO OU CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA CONTRATANTE.**

**Processo: 0024109-21.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 21:** "O contrato firmado entre a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. e a empresa MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, para o transporte de madeiras, tem natureza de terceirização de mão-de-obra, no qual há incidência da Súmula 331, IV, do TST, com possibilidade de imputação, à tomadora dos serviços, de responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos pela prestadora. A mesma 'ratio' pode ser adotada para o contrato com outras transportadoras, desde que preponderem, no todo ou na essência, as mesmas constantes fáticas."

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 18

### ADMISSIBILIDADE DE RECURSO IMEDIATO E AUTÔNOMO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

**Processo:** 0024121-35.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 15:** “1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). 2. Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II). 3. Deliberar sobre a decisão resolutive da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II”.

## TEMA 19

### PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS LABORADOS PELA ADOÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO 5 X 1.

**Processo:** 0024148-18.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 17:** “I - Não há necessidade de observância de cláusula de reserva de plenário (CF, 97 e Súmula Vinculante 10) para a análise de normas anteriores à Constituição vigente. A declaração de não recepção equivale à de revogação - *lex posterior derogat priori* - (Decreto-lei nº 4.657/1942, 2º, §1º). Controle de legalidade e não de constitucionalidade. II - O Decreto n. 27.048/1949 (revogado pelo art. 187, I do Decreto nº 10.854/2021) e a Portaria MTPS n. 417/1966 - que autorizavam o trabalho coincidente com o domingo apenas uma vez a cada sete semanas - não foram recepcionados pela CF/1988, uma vez que colidem com a regra do art. 7º, XV. Invalidez do regime de 5x1. III - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, por aplicação analógica (CLT, 8º caput) do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. IV - O trabalho em domingo não compensado dentro do módulo de 7 (sete) dias e/ou em desconformidade com o parâmetro mínimo exigido pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 acarreta os pagamentos: a) do domingo em dobro (Lei nº 605/1949, 9º) - vale dizer: mais 1/30 do salário -, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, que integram a jornada semanal para o cálculo de horas extras; b) das horas excedentes da jornada ordinária (legal ou contratual), acrescidas de adicional previsto em lei ou norma coletiva. V - Em qualquer hipótese em que o pagamento seja devido haverá reflexos, conforme o caso, em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salário, férias vencidas e proporcionais mais um 1/3 e FGTS e respectiva multa.”

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 20

**INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA EMITIDA NO IUJ-0024207.45.2018.5.24.0000. USO DE MOTOCICLETA PARA DESLOCAMENTO EM SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

**Processo: 0024150-85.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 18:** "O adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, é devido aos trabalhadores que utilizem motocicletas ou motonetas, em vias públicas, para a realização do seu trabalho, ainda que o veículo seja apenas meio de deslocamento entre os clientes para execução da atividade principal, salvo nas hipóteses das alíneas "a" a "d" do item 2 do Anexo 5 da NR-16".

## TEMA 21

**BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. GRUPO ECONÔMICO.**

**Processo: 0024169-91.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 23:** "As empresas BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 76.087.964/0001-80 - Bigolin Cascavel/PR) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 89.422.331/0001-23 - Bigolin Erechim/RS) e BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 15.505.704/0001-93 - Bigolin Campo Grande/MS) integram mesmo grupo econômico, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas (CLT, 2º, §§ 2º e 3º)".

## TEMA 22

**NR 31. PAUSAS PARA DESCANSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT.**

**Processo: 0024170-76.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 24:** "I - As pausas obrigatórias previstas na NR-31 observam a legalidade, porquanto editadas nos limites a ela delegados (Lei n.º 5.889/1973, 13 c/c CLT, 155; 199, parágrafo único; 200), as quais, por sua vez, são compatíveis e foram recepcionadas pelo texto constitucional (CF/1988, 7º, caput e inciso XXIII c/c 87, parágrafo único, II). II - Ausente a definição das pausas, pelo empregador, devem ser reconhecidos, por interpretação analógica (CLT, 8º c/c Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 4º), o tempo e a frequência previstos no art. 72 da CLT (10min de descanso a cada 90min de trabalho consecutivo)."

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 23

**MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA PREVISTO NO ART. 235-C, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS.**

**Processo: 0024171-61.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 19:** “O ‘tempo de espera’ do motorista profissional (CLT, 235-A), qual seja aquele em que o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é considerado de trabalho efetivo (CLT, 235-C, § 1º), com a mesma repercussão jurídica do art. 4º da CLT, e não se presta ao cômputo como jornada de trabalho ou horas extraordinárias (CLT, 235-C, § 8º). As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (CLT, 235-C, § 9º)”.

## TEMA 24

**INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000. HORAS EXTRAS. MONTADORES DE MÓVEIS.**

**Processo: 0024179-38.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 22:** "A possibilidade de controle de jornada, direta ou indiretamente, pelo empregador, afasta a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT aos empregados externos, sendo irrelevante o fato de o empregador exercer ou não a efetiva fiscalização do horário".

## TEMA 25

**DIREITO AO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE CONDIÇÕES.**

**Processo: 0024227-94.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 25:** “É ilegal a imposição de tempo mínimo de trabalho extraordinário como condição de reconhecimento do direito ao gozo do intervalo previsto no art. 384 da CLT, observando-se apenas a variação de horário legalmente prevista para configuração da jornada extraordinária (CLT, 58, §1º e TST, Súmula n.º 366)”.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 26

**PEDIDO DE DEMISSÃO DA EMPREGADA GESTANTE. NECESSIDADE (OU NÃO) DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

**Processo: 0024228-79.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 26:** "O 'pedido' de demissão da empregada gestante só é válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, se não houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência ou da Justiça do Trabalho".

## TEMA 27

**GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

**Processo: 0024252-10.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 27:** "A tese firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497 não superou o entendimento fixado no item III da Súmula n.º 244 do TST. Por conseguinte, o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT incide nas relações contratuais trabalhistas por prazo determinado - inclusive contratos de experiência (CLT, 443, § 2º, "c"), à exceção do contrato temporário previsto pela Lei n.º. 6.019/1974 (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.005)".

## TEMA 28

**PARCELAMENTO DE FGTS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O EMPREGADOR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DE PLEITEAR A REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS.**

**Processo: 0024253-92.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 28:** "O acordo para parcelamento do FGTS celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não retira do empregado o direito de pleitear, judicialmente, o recolhimento integral das parcelas não depositadas, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente da existência de alguma das hipóteses de movimentação da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, 20)".

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 29

### PAGAMENTO DE SALÁRIO “POR FORA”. REPERCUSSÃO JURÍDICA.

**Processo:** 0024254-77.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 29:** "O pagamento de salário 'por fora' acarreta o pagamento de diferenças sobre as parcelas quitadas, bem como repercute na satisfação das parcelas objeto de condenação que tenham como base de cálculo o salário, sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos competentes para apuração de ilícitos e cobrança das contribuições fiscais e previdenciárias sonegadas".

## TEMA 30

### COMISSÃO. VENDA PARCELADA.

**Processo:** 0024312-80.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 35:** "As comissões devidas aos empregados vendedores devem incidir sobre o preço global da venda, sem o desconto de juros e demais encargos, nas hipóteses de vendas parceladas".

## TEMA 31

### GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO COLETIVO FIRMADO POR EMPRESA DIVERSA DA EMPREGADORA FORMAL.

**Processo:** 0024252-10.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 30:** "I - É imprescindível a relação de subordinação hierárquica entre as empresas para configuração do grupo econômico empresarial, para fins de responsabilização solidária das empresas que o compõem, independentemente da pessoa jurídica para a qual o empregado prestou serviços, em relação às situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, quanto aos débitos trabalhistas constituídos até 10.11.2017;

## TEMAS JULGADOS

**II** - Após a vigência da Lei nº 13.467/2017 há configuração de grupo econômico por mera coordenação, assim compreendida a hipótese na qual há integração de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do conglomerado empresarial (CLT, 2º, §3º), para fins de responsabilização solidária pelas obrigações trabalhistas constituídas a partir de 11.11.2017 (CLT, 2º, §2º), ainda que o vínculo empregatício tenha iniciado anteriormente - '*tempus regit actum*'; **III** - O enquadramento sindical do empregado é estruturado, em regra, pelo critério da categoria profissional (CF/1988, 8º, II; CLT, 570, caput), segundo o qual os trabalhadores são agregados em razão da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (CLT, 511, §2º); **IV** - Excepcionalmente, é possível a aplicação de acordo coletivo firmado por empresa integrante de grupo econômico, diversa da empregadora formal, estando presentes os seguintes pressupostos: a) grupo econômico vertical (por subordinação hierárquica); b) domínio da controladora sobre o exercício da atividade econômica da(s) empresa(s) controlada(s) ou subsidiária(s) (ausência de autonomia da(s) controlada(s)); c) similaridade do objeto social e da atividade econômica desenvolvida entre as empresas do grupo econômico; d) ausência de acordo coletivo firmado entre a empresa controlada/subsidiária e o correto sindicato da categoria profissional correspondente à sua atividade econômica e, e) identidade da base territorial sindical. **V** - Os acordos coletivos de trabalho firmados entre ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA-MS incidem sobre os contratos de trabalho formalizados pela ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A. no estado de Mato Grosso do Sul; **VI** - O item V constitui pronunciamento prévio para o caso concreto e tem eficácia precedencial apenas para outros em que esteja sob discussão a incidência dos acordos coletivos de trabalho subscritos entre as partes acordantes, nos contratos individuais de trabalho firmados com os empregados da ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A., no estado de Mato Grosso do Sul; **VII** - Os itens I a IV possuem *ratio decidendi* dotada de grau de abstração e genericidade capaz de transcender os efeitos dos contratos mencionados no item V, e apta a ostentar a condição de precedente de observação obrigatória (CPC, 927, V) para as matérias neles tratadas, desde que presentes, em sua essência, as circunstâncias que motivaram sua criação (CPC, 926, § 2º)".

### TEMA 32

#### QUEBRA DE CAIXA.

**Processo: 0024493-81.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 31:** "São inacumuláveis as rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Caixa" por empregado da Caixa Econômica Federal que exerce a atividade de Caixa".

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 33

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. LABOR SUPERIOR A 10H DIÁRIAS.**

**Processo: 0024517-12.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 32:** "A prestação habitual de horas extras habituais além da 10ª hora diária, com extrapolação do limite semanal, seja em relação ao período trabalhado antes ou depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional."

## TEMA 35

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FATOS GERADORES.**

**Processo: 0024520-64.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 33:** "Para os contratos encerrados na vigência da Lei nº 13.467/2017 - *tempus regit actum* -, a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT tem como fatos geradores tanto a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, quanto o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação não realizados ou realizados depois do prazo de dez dias, contado a partir do término do contrato".

## TEMA 39

**INTERVALO INTRAJORNADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA n. 437 DO TST.**

**Processo: 0024531-93.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 34:** "No período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

# TEMAS JULGADOS

---

## TEMA 40

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AMBIENTE INSALUBRE. INFRAÇÃO AO ART. 60 DA CLT.**

**Processo: 0024532-78.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 36:** "A prestação de horas extras em atividade insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes (CLT, 60) ou, a partir de 11.11.2017, sua dispensa prevista em norma coletiva (CLT, 611-A, XIII), é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional".

# TEMAS PENDENTES DE JULGAMENTO

## IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetivas

### TEMA 4

#### COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.

Processo: 0024156-58.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024950-92.2022.5.24.0007

## AD - Arguição de Divergência

### TEMA 34

#### INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

Processo: 0024519-79.2022.5.24.0000

Processo de origem: 0024853-43.2018.5.24.0004

### TEMA 36

#### DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA.

Processo: 0024521-49.2022.5.24.0000

Processo de origem: 0024575-11.2019.5.24.0003

### TEMA 37

#### ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA INTEGRANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.

Processo: 0024526-71.2022.5.24.0000

Processo de origem: 0024168-84.2022.5.24.0072

# TEMAS PENDENTES DE JULGAMENTO

---

## TEMA 38

**TEMPO DESPENDIDO EM ATIVIDADES PREPARATÓRIAS.  
ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CÔMPUTO NA JORNADA.**

Processo: 0024528-41.2022.5.24.0000

Processo de origem:0024425-72.2021.5.24.0031

## TEMA 41

**EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. TERMO FINAL DO  
CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

Processo: 0024623-71.2022.5.24.0000

Processo de origem: 0024743-61.2016.5.24.0021

## TEMA 42

**INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0024417-  
91.2021.5.24.0000. MARCO TEMPORAL.**

Processo: 0024145-29.2023.5.24.0000

Origem: Ofício encaminhado pelo Juiz Convocado Júlio César Bebber à Presidência do  
TRT24



Tribunal Regional do Trabalho  
24ª Região | Mato Grosso do Sul

# NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

---

## Coordenação

**João Marcelo Balsanelli**

Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região

**Flávio da Costa Higa**

Juiz Auxiliar da Presidência do TRT 24ª Região